SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234585 - MG (2026/0105314-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOHN GLAYCON DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA DE VÍTIMA IDENTIFICADA. FUGA DO SUSPEITO. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. TEMA 280/STF. INDÍCIOS DE AUTORIA. DELAÇÃO DE CORRÉU CORROBORADA POR ELEMENTOS CONTEXTUAIS. VALIDADE PARA FINS DE PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DOS FATOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ANTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal.

2. Fato relevante. A prisão em flagrante ocorreu após ingresso policial na residência de corréu, motivado por denúncia qualificada de motorista de aplicativo, vítima identificada que relatou ameaça e negativa de pagamento de corrida, indicou o imóvel onde o suspeito se refugiou, apontou pichação alusiva à facção criminosa Comando Vermelho no muro da residência e o uso de tornozeleira eletrônica pelo suspeito, que ainda tentou evadir-se ao avistar a guarnição policial. No interior do imóvel, foram apreendidos cinco pinos de cocaína fracionados e dinheiro em espécie, tendo o corréu confessado a mercancia e indicado o agravante como fornecedor dos entorpecentes.

3. As decisões anteriores. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo plantonista, mantida pelo juízo da vara criminal competente e pelo Tribunal de Justiça estadual, que denegou a ordem no habeas corpus originário. A decisão

Documento eletrônico VDA60523124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b175caf-3507-409e-835d-1fd1e50fb626

monocrática do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário, afastando a nulidade das provas por invasão domiciliar, reconhecendo a suficiência dos indícios de autoria e a adequação da fundamentação da prisão preventiva.

II. Questão em dIsCussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, motivado por denúncia de vítima identificada, fuga do suspeito, pichação alusiva a facção criminosa e uso de tornozeleira eletrônica, configura fundadas razões que tornam lícita a diligência e as provas dela derivadas; (ii) saber se a delação de corréu, corroborada por apreensão de drogas fracionadas, dinheiro em espécie, tentativa de fuga e resistência à abordagem, constitui indício suficiente de autoria para a custódia cautelar; (iii) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela prática de novo crime durante o gozo de liberdade provisória concedida em processo anterior da mesma natureza; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para neutralizar o risco gerado pelo estado de liberdade do agravante.

III. Razões de deCIdIR

5. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência, conforme tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO). No caso, as fundadas razões estão materializadas em múltiplos elementos convergentes e prévios à entrada no imóvel: denúncia de crimes imediatos formulada por vítima presencial e plenamente identificada, indicação precisa do imóvel para onde o suspeito se dirigiu, identificação visual de pichação alusiva à facção criminosa no muro da residência, uso de tornozeleira eletrônica pelo suspeito e sua tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, comportamento que configura, por si só, fundadas razões para o ingresso domiciliar.

6. A delação de corréu, quando inserida em contexto fático coerente e corroborada por elementos autônomos de convicção, constitui indício suficiente de autoria para a decretação da prisão preventiva, não se exigindo, nessa fase processual de cognição sumária, a certeza necessária para a condenação. No caso, a delação do corréu que identificou o agravante como fornecedor dos entorpecentes encontra-se corroborada pela apreensão de cinco pinos de cocaína fracionados para comercialização, dinheiro em espécie, tentativa de fuga, resistência ativa à abordagem policial e confissão do próprio agravante quanto à existência de passagens anteriores por tráfico de drogas.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, lastreada no risco concreto de reiteração delitiva. O agravante ostenta múltiplos registros criminais pela prática do delito de tráfico de drogas e encontrava-se em gozo de liberdade provisória, com monitoração eletrônica, quando foi novamente preso em flagrante por infração da mesma natureza, circunstância que evidencia o descumprimento das condições anteriormente impostas pelo Poder Judiciário e a periculosidade concreta do agente. A prática de novo delito durante o cumprimento de liberdade provisória constitui fundamento particularmente idôneo para a custódia cautelar, porquanto demonstra que medidas menos gravosas não surtiram o efeito preventivo esperado.

Documento eletrônico VDA60523124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b175caf-3507-409e-835d-1fd1e50fb626

8. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas quando o quadro fático revela que o agente ostenta histórico de reiteração criminosa e foi preso em flagrante pela prática de novo delito enquanto cumpria liberdade provisória com monitoração eletrônica, circunstância que demonstra concretamente a ineficácia das providências alternativas para interromper o ciclo de reiteração criminosa.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já rechaçadas no julgamento do recurso ordinário, hipótese em que se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. dIsposItIVo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência, configuradas por denúncia qualificada de vítima identificada, fuga do suspeito, elementos indicativos de vinculação com facção criminosa e monitoração eletrônica do agente. 2. A delação de corréu, corroborada por elementos autônomos de convicção, constitui indício suficiente de autoria para a decretação da prisão preventiva, dispensada a certeza necessária para a condenação. 3. A prática de novo crime durante o gozo de liberdade provisória concedida em processo anterior da mesma natureza configura risco concreto de reiteração delitiva e fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando o agente, já submetido a monitoração eletrônica, reincide na prática delitiva, demonstrando a ineficácia das providências alternativas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI e LVI, e 93, IX; CPP, arts. 157, 240, § 1º, 312, 313, 315 e 319; CP, arts. 147, 176 e 329; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280/RG); STJ, AgRg no HC 736.166, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, HC 307.959, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 01.10.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b175caf-3507-409e-835d-1fd1e50fb626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234585 - MG (2026/0105314-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOHN GLAYCON DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA DE VÍTIMA IDENTIFICADA. FUGA DO SUSPEITO. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. TEMA 280/STF. INDÍCIOS DE AUTORIA. DELAÇÃO DE CORRÉU CORROBORADA POR ELEMENTOS CONTEXTUAIS. VALIDADE PARA FINS DE PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DOS FATOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ANTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal.

2. Fato relevante. A prisão em flagrante ocorreu após ingresso policial na residência de corréu, motivado por denúncia qualificada de motorista de aplicativo, vítima identificada que relatou ameaça e negativa de pagamento de corrida, indicou o imóvel onde o suspeito se refugiou, apontou pichação alusiva à facção criminosa Comando Vermelho no muro da residência e o uso de tornozeleira eletrônica pelo suspeito, que ainda tentou evadir-se ao avistar a guarnição policial. No interior do imóvel, foram apreendidos cinco pinos de cocaína fracionados e dinheiro em espécie, tendo o corréu confessado a mercancia e indicado o agravante como fornecedor dos entorpecentes.

3. As decisões anteriores. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo plantonista, mantida pelo juízo da vara criminal competente e pelo Tribunal de Justiça estadual, que denegou a ordem no habeas corpus originário. A decisão

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

monocrática do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário, afastando a nulidade das provas por invasão domiciliar, reconhecendo a suficiência dos indícios de autoria e a adequação da fundamentação da prisão preventiva.

II. Questão em dIsCussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, motivado por denúncia de vítima identificada, fuga do suspeito, pichação alusiva a facção criminosa e uso de tornozeleira eletrônica, configura fundadas razões que tornam lícita a diligência e as provas dela derivadas; (ii) saber se a delação de corréu, corroborada por apreensão de drogas fracionadas, dinheiro em espécie, tentativa de fuga e resistência à abordagem, constitui indício suficiente de autoria para a custódia cautelar; (iii) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela prática de novo crime durante o gozo de liberdade provisória concedida em processo anterior da mesma natureza; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para neutralizar o risco gerado pelo estado de liberdade do agravante.

III. Razões de deCIdIR

5. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência, conforme tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO). No caso, as fundadas razões estão materializadas em múltiplos elementos convergentes e prévios à entrada no imóvel: denúncia de crimes imediatos formulada por vítima presencial e plenamente identificada, indicação precisa do imóvel para onde o suspeito se dirigiu, identificação visual de pichação alusiva à facção criminosa no muro da residência, uso de tornozeleira eletrônica pelo suspeito e sua tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, comportamento que configura, por si só, fundadas razões para o ingresso domiciliar.

6. A delação de corréu, quando inserida em contexto fático coerente e corroborada por elementos autônomos de convicção, constitui indício suficiente de autoria para a decretação da prisão preventiva, não se exigindo, nessa fase processual de cognição sumária, a certeza necessária para a condenação. No caso, a delação do corréu que identificou o agravante como fornecedor dos entorpecentes encontra-se corroborada pela apreensão de cinco pinos de cocaína fracionados para comercialização, dinheiro em espécie, tentativa de fuga, resistência ativa à abordagem policial e confissão do próprio agravante quanto à existência de passagens anteriores por tráfico de drogas.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, lastreada no risco concreto de reiteração delitiva. O agravante ostenta múltiplos registros criminais pela prática do delito de tráfico de drogas e encontrava-se em gozo de liberdade provisória, com monitoração eletrônica, quando foi novamente preso em flagrante por infração da mesma natureza, circunstância que evidencia o descumprimento das condições anteriormente impostas pelo Poder Judiciário e a periculosidade concreta do agente. A prática de novo delito durante o cumprimento de liberdade provisória constitui fundamento particularmente idôneo para a custódia cautelar, porquanto demonstra que medidas menos gravosas não surtiram o efeito preventivo esperado.

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

8. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas quando o quadro fático revela que o agente ostenta histórico de reiteração criminosa e foi preso em flagrante pela prática de novo delito enquanto cumpria liberdade provisória com monitoração eletrônica, circunstância que demonstra concretamente a ineficácia das providências alternativas para interromper o ciclo de reiteração criminosa.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já rechaçadas no julgamento do recurso ordinário, hipótese em que se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. dIsposItIVo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência, configuradas por denúncia qualificada de vítima identificada, fuga do suspeito, elementos indicativos de vinculação com facção criminosa e monitoração eletrônica do agente. 2. A delação de corréu, corroborada por elementos autônomos de convicção, constitui indício suficiente de autoria para a decretação da prisão preventiva, dispensada a certeza necessária para a condenação. 3. A prática de novo crime durante o gozo de liberdade provisória concedida em processo anterior da mesma natureza configura risco concreto de reiteração delitiva e fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando o agente, já submetido a monitoração eletrônica, reincide na prática delitiva, demonstrando a ineficácia das providências alternativas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI e LVI, e 93, IX; CPP, arts. 157, 240, § 1º, 312, 313, 315 e 319; CP, arts. 147, 176 e 329; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280/RG); STJ, AgRg no HC 736.166, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, HC 307.959, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 01.10.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN GLAYCON DE ANDRADE contra decisão monocrática desta Relatoria, proferida em 21 de maio de 2026, que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 451-456, e-STJ), mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e resistência, tipificados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 329 do Código Penal.

A prisão em flagrante ocorreu em 15 de fevereiro de 2026, em Nova Lima/MG, tendo sido convertida em prisão preventiva pelo Juízo da Vara Plantonista da Microrregião XXX (ID 10628713748). A custódia foi mantida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Nova Lima em sucessivas reavaliações, inclusive após a audiência de custódia realizada em 17 de fevereiro de 2026 (ID 10628883151), e, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no habeas corpus originário (Processo

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

nº 1.0000.26.067860-2/000), tendo o acórdão da 4ª Câmara Criminal transitado em julgado para o Ministério Público em 16 de março de 2026.

A decisão monocrática ora agravada, em síntese, afastou a preliminar de nulidade das provas por invasão domiciliar, por considerar que o ingresso na residência do corréu MARCELO FERREIRA COSTA foi precedido de fundadas razões, consistentes na denúncia de crimes imediatos (ameaça e fraude no pagamento de corrida) formulada por vítima identificada, o motorista de aplicativo THALES AVALON SILVA JERÔNIMO, que indicou precisamente o imóvel para onde o agravante havia se dirigido, destacando ainda a presença de pichações alusivas à facção criminosa Comando Vermelho ("C.V.") no muro da residência, o uso de tornozeleira eletrônica pelo agravante e sua tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial. A decisão também reconheceu a suficiência dos indícios de autoria, extraídos da delação detalhada do corréu Marcelo e das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como a adequação da fundamentação da prisão preventiva, lastreada no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante ostentava múltiplos registros criminais anteriores e se encontrava em gozo de liberdade provisória quando foi preso neste feito (Certidão de Antecedentes Criminais, ID 10634203859), tendo sido beneficiado com alvará de soltura em 3 de outubro de 2024 (FAC, ID 10628656642).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 461-468, e-STJ), sustentando, em apertada síntese: (a) a ilicitude do ingresso domiciliar, ao argumento de que os policiais ingressaram na residência do corréu sem mandado judicial e sem fundadas razões, uma vez que a diligência decorreu de mero desentendimento sobre pagamento de corrida de aplicativo, circunstância insuficiente para afastar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF); (b) a ausência de elementos concretos que vinculem o agravante à traficância, porquanto nenhuma substância entorpecente foi apreendida em sua posse direta, não foram encontrados valores expressivos em dinheiro, balanças de precisão, anotações de tráfico, embalagens ou armas de fogo, e a acusação se sustenta exclusivamente na palavra isolada do corréu Marcelo, que não possui compromisso legal de dizer a verdade; (c) a ínfima quantidade de droga apreendida (cinco pinos de cocaína), circunstância que enfraqueceria a alegação genérica de risco à ordem pública; (d) a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o decreto prisional não demonstra risco concreto à instrução criminal, risco efetivo de fuga ou ameaça contemporânea à ordem pública, e eventuais registros pretéritos ou investigações em andamento não possuem aptidão isolada para legitimar a prisão cautelar; e (e) a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em contrarrazões (fls. 477-479, e-STJ), requereu o improvimento do agravo, sustentando a adequação da decisão monocrática, que verificou a presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar, a robustez dos indícios de autoria extraídos da delação do corréu e das circunstâncias da prisão, e a necessidade da prisão preventiva diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante ter praticado o novo crime enquanto gozava de liberdade provisória concedida em processo anterior da mesma natureza.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (fls. 482-491, e-STJ), opinou pelo desprovimento do agravo regimental. O órgão ministerial federal analisou detidamente a questão do ingresso domiciliar, concluindo pela existência de justa causa para a diligência, independentemente de consentimento do morador, uma vez que o relato do motorista de aplicativo que acionou a Polícia Militar, detalhando declarações do corréu e do agravante, somado à inscrição "C.V." na

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

residência e à fuga do agravante, firmou fundadas razões para o ingresso, nos termos do Tema 280 da Repercussão Geral do STF. No tocante à prisão preventiva, o MPF destacou a suficiência dos indícios de autoria, a fundamentação idônea do decreto prisional e o risco de reiteração delitiva, especialmente porque o agravante estava em liberdade provisória quando dos fatos, sendo que o teor da Súmula 444/STJ é restrito à dosimetria da pena, não impedindo a consideração de feitos penais em curso para a formação do juízo de periculosidade inerente à prisão preventiva. Ao final, salientou que a defesa não elidiu, por prova plena, os fundamentos da custódia cautelar, tampouco demonstrou que as medidas do artigo 319 do CPP seriam suficientes.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, não merece provimento.

1. Da admissibilidade do agravo regimental e do ônus de impugnação específica

O agravo regimental, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é o recurso cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator. Para que seja acolhido, é necessário que o agravante apresente argumentos novos e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, não bastando a mera reiteração das teses anteriormente deduzidas e já rechaçadas pela decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo regimental deve trazer elementos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, cite-se o julgado proferido por esta Quinta Turma:

> EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DO MÉRITO. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA N. 269, STJ. PRECEDENTES. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que ainda que presentes circunstâncias judiciais favoráveis e seja a pena inferior a 4 (quatro) anos, é cabível a manutenção do regime inicial semiaberto ao réu reincidente. Precedentes. III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.602.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

No caso em exame, verifica-se que o agravante, em suas razões recursais, limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos já deduzidos no recurso ordinário em habeas corpus e integralmente refutados pela decisão monocrática de 21 de maio de 2026. As teses de ilicitude do ingresso domiciliar, insuficiência de indícios de autoria, ínfima quantidade de droga apreendida, ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares alternativas foram todas devidamente enfrentadas na decisão agravada, que as rechaçou com fundamentação exauriente e amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

Não obstante, em homenagem ao princípio da colegialidade e à garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), passo a reexaminar, de forma aprofundada, cada uma das questões suscitadas pelo agravante, demonstrando, uma vez mais, a higidez da decisão monocrática ora agravada.

2. Da questão preliminar: licitude do ingresso domiciliar e da prova obtida

A principal insurgência do agravante diz respeito à alegada ilicitude do ingresso policial na residência do corréu Marcelo Ferreira Costa, situada na Rua Nicarágua, nº 131, Bairro Água Limpa, Nova Lima/MG. Sustenta a defesa que a diligência decorreu de mero desentendimento sobre pagamento de corrida de aplicativo, circunstância insuficiente para afastar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A análise minuciosa do contexto fático documentado no Boletim de Ocorrência nº 2026-007371241-001 (ID 10628656631) e no Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 10628656630), contudo, revela que a diligência policial não decorreu de mera intuição ou de denúncia anônima desprovida de lastro, mas sim de um chamado direto e qualificado realizado por uma vítima identificada, o motorista de aplicativo THALES AVALON SILVA JERÔNIMO, o qual relatou aos policiais militares, de forma detalhada e circunstanciada, uma sequência de eventos que, somados, conferiram justa causa para o ingresso na residência.

Conforme se extrai do depoimento da vítima Thales Avalon (ID 10628656630, págs. 6-7), o motorista relatou que: (i) a corrida foi solicitada por Marcelo, mas o passageiro que embarcou foi o agravante John Glaycon; (ii) ao chegar ao destino, o agravante recusou-se a pagar o valor de R$ 160,00, alegando que Marcelo lhe devia dinheiro; (iii) diante da negativa, o motorista informou que acionaria a Polícia Militar, momento em que o agravante passou a ameaçá-lo; (iv) o agravante então entrou na residência de Marcelo; (v) a vítima visualizou no muro da residência a pichação "C.V." em tinta spray preta, associada ao Comando Vermelho, fato que lhe causou temor; (vi) a vítima questionou moradores das proximidades se o local seria utilizado para o tráfico de entorpecentes, não obtendo resposta e percebendo temor por parte deles.

Ademais, o Boletim de Ocorrência (ID 10628656631) registra que Thales Avalon relatou que o agravante fazia uso de tornozeleira eletrônica, circunstância que corroborava a suspeita de envolvimento com atividades criminosas. Somou-se a isso o fato de que, ao avistar a aproximação da guarnição policial, o agravante evadiu-se do local, sendo posteriormente localizado na Rua Sirius, nº 355, onde resistiu ativamente à abordagem, desobedeceu ordens legais e adotou postura agressiva contra os militares.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto e não de forma isolada, configuram, de forma robusta, as fundadas razões exigidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça para o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

O tema foi definitivamente pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO, leading case do Tema 280 da Repercussão Geral, oportunidade em que se fixou a seguinte tese vinculante: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

No caso concreto, as fundadas razões estão materializadas em múltiplos elementos convergentes: (a) a denúncia de crimes imediatos

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

(ameaça, art. 147 do CP, e negativa de pagamento, art. 176 do CP) formulada por vítima presencial e plenamente identificada, que indicou com precisão o imóvel para onde o agravante havia se dirigido; (b) a identificação visual, pela própria vítima, de pichações alusivas à facção criminosa Comando Vermelho ("C.V.") no muro da residência, associada ao temor demonstrado por moradores das proximidades quando questionados sobre possível tráfico no local; (c) o uso de tornozeleira eletrônica pelo agravante, indicativo de que se tratava de pessoa com histórico criminal monitorado pelo Estado; (d) a fuga do agravante ao avistar a aproximação da guarnição policial, comportamento que, conforme a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, configura, por si só, fundadas razões para o ingresso domiciliar (STF, Plenário, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 02/2025); e (e) a confirmação do quadro de suspeita logo após o ingresso na residência, com a apreensão de cinco pinos de cocaína fracionados e prontos para comercialização, além de dinheiro em espécie (Auto de Apreensão, ID 10628656644), e a confissão do corréu Marcelo de que comercializava os entorpecentes e que o agravante era o fornecedor da droga.

A jurisprudência desta Quinta Turma é firme no sentido de que a denúncia qualificada de vítima identificada, somada a elementos objetivos como a fuga do suspeito e a constatação de elementos indicativos de criminalidade no local, configura fundadas razões para o ingresso domiciliar. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente específico desta Relatoria:

> EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE. FUGA. DISPENSA DE OBJETO. DENÚNCIA ANÔNIMA PORMENORIZADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se houve justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, considerando os elementos apresentados, e se as provas derivadas desse ingresso são lícitas.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ingresso domiciliar foi considerado lícito, pois foi amparado em fundadas razões que indicaram a ocorrência de flagrante delito, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.4. A denúncia anônima foi qualificada e corroborada por informações da autoridade policial, além de elementos concretos como a reação de fuga do corréu, dispensa de invólucro e apreensão de drogas e dinheiro trocado.5. A descrição do ambiente integrado torna plausível a localização da droga próxima ao ponto indicado pelos agentes, afastando as alegações de inviabilidade física entre a porta e a cozinha.6. A circunstância de o corréu não residir no local ou a generalidade das vestes descritas na denúncia anônima não desconfiguram o quadro de flagrância, reforçado pela confissão sobre a guarda do entorpecente.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento:1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência. 2. A denúncia anônima qualificada, corroborada por informações de autoridade policial e por elementos concretos, pode constituir justa causa para o ingresso domiciliar. 3. A reação de fuga, a dispensa de objeto e a apreensão

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

de drogas e dinheiro trocado são elementos que configuram flagrante delito e justificam o ingresso domiciliar.Dispositivos relevantes citados:Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, arts. 157, caput e § 1º, 240, § 1º, e 386, II.Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.926.582/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 29/8/2025. (AgRg no REsp n. 2.227.350/PR, relator Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

No mesmo sentido, é relevante o precedente da Quinta Turma no qual se assentou que "o ingresso domiciliar foi considerado lícito, pois foi amparado em fundadas razões que indicaram a ocorrência de flagrante delito, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça", destacando-se que "a reação de fuga, a dispensa de objeto e a apreensão de drogas e dinheiro trocado são elementos que configuram flagrante delito e justificam o ingresso domiciliar".

Portanto, não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tampouco em ilicitude das provas obtidas na diligência. A descoberta dos entorpecentes e a subsequente prisão em flagrante foram desdobramentos legítimos de uma ação policial motivada por fundados indícios de atividade criminosa em curso.

Impende destacar que a licitude do ingresso domiciliar, no caso concreto, prescinde de qualquer discussão sobre consentimento do morador, uma vez que, conforme acima demonstrado, havia justa causa autônoma e suficiente para a entrada na residência, consubstanciada nos múltiplos elementos indiciários convergentes. De toda sorte, consigna-se que o corréu Marcelo franqueou a entrada dos policiais em sua residência e indicou o local onde guardava o entorpecente (Boletim de Ocorrência, ID 10628656631), circunstância que apenas reforça a regularidade da diligência.

Dessa forma, restando configurada a justa causa para a intervenção policial diante de elementos concretos e prévios à entrada no imóvel, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade.

3. Da suficiência dos indícios de autoria para a custódia cautelar

A defesa sustenta que a acusação repousa exclusivamente na palavra isolada do corréu Marcelo, que não possui compromisso legal de dizer a verdade, e que sua versão defensiva não ostenta status jurídico de testemunho, sendo insuficiente para fundamentar o decreto prisional cautelar.

Sobre o tema, é necessário, de início, delimitar o standard probatório exigido para a decretação da prisão preventiva, que é distinto daquele requerido para a sentença condenatória. O artigo 312 do Código de Processo Penal exige, para a custódia cautelar, a presença de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, e não a certeza absoluta necessária para um édito condenatório. A cognição na fase cautelar é sumária, bastando a constatação de probabilidade de autoria, aferida a partir dos elementos informativos disponíveis nos autos.

A materialidade delitiva encontra-se exaustivamente demonstrada. O Auto de Apreensão (ID 10628656644) formalizou a arrecadação de 05 (cinco) pinos de cocaína e da quantia de R$ 195,00 em espécie na residência situada na Rua Nicarágua, nº 131, em Nova Lima/MG. A natureza ilícita da substância foi ratificada pelo Laudo Pericial Definitivo (ID 10652069385), que, utilizando-se dos testes colorimétricos de Scott e Mayer e de análise por Cromatografia em Camada Delgada (CCD), detectou a presença de cocaína, substância entorpecente listada na Lista F1 da Portaria SVS/MS nº

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

344/1998, com massa líquida de 7,45 g, acondicionada em invólucros típicos para a mercancia ilícita.

No que tange aos indícios de autoria em relação ao agravante, verifica-se que o acervo informativo colhido em sede policial oferece elementos de convicção que superam o standard probatório exigido para a custódia cautelar. O corréu Marcelo Ferreira Costa, em declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 10628656630, págs. 8-9), indicou expressamente o agravante como o fornecedor dos entorpecentes e relatou que realizava a venda das drogas para repassar o dinheiro a John, com quem manteria um vínculo de subordinação decorrente de dívidas contraídas para aquisição de entorpecentes. O corréu Marcelo declarou textualmente que "os 05 (cinco) pinos de cocaína localizados em sua residência seriam comercializados e que o acerto dos valores seria realizado posteriormente com o John" e que "o John quem fornece o entorpecente para venda".

A validade da delação do corréu como indício de autoria para fins de prisão preventiva é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando inserida em contexto fático coerente e corroborada por elementos autônomos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte:

> EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIO DE AUTORIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. LEGALIDADE. 1. A exigida justa causa como requisito obrigatório da prisão preventiva é admitida por indício consistente na delação por corréu, que serve como suficiente indício de autoria para o decreto de cautelares penais. 2. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Não há abuso ou ilegalidade no decreto que converte prisão temporária em preventiva, pela fundamentação em gravidade concreta do crime contra vítima de 78 anos, morando sozinha na zona rural e vindo os agentes a empregarem extrema e desnecessária violência. 4. Habeas corpus denegado. (HC n. 307.959/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

No caso concreto, a delação do corréu Marcelo não está isolada nos autos. Ao contrário, encontra-se corroborada por um conjunto de elementos contextuais convergentes: (a) a apreensão de cinco pinos de cocaína fracionados e prontos para comercialização na residência de Marcelo, com massa de 7,45 g (Laudo Pericial, ID 10652069385), acondicionados em invólucros típicos de mercancia; (b) a apreensão de R$ 195,00 em dinheiro espécie no mesmo local (Auto de Apreensão, ID 10628656644); (c) o comportamento do agravante no momento da abordagem policial, que tentou evadir-se do local e resistiu ativamente à prisão, sendo necessário o emprego de força moderada para sua contenção (APFD, ID 10628656630, pág. 1); (d) a existência de pichações alusivas à facção criminosa Comando Vermelho ("C.V.") no muro da residência onde ocorreram os fatos, conforme relatado pela vítima Thales Avalon (ID 10628656630, pág. 6); e (e) a declaração do próprio agravante, ao ser interrogado na Delegacia, de que possuía três passagens anteriores por tráfico de drogas (ID 10628656630, pág. 10), o que corrobora, ainda que indiretamente, o contexto de sua vinculação com a narcotraficância.

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

Por fim, é imperioso afastar a tese de insuficiência probatória formulada pela defesa, na parte em que pretende infirmar a credibilidade dos depoimentos policiais e da delação do corréu. A via estreita do habeas corpus e do correspondente recurso ordinário não se presta à análise aprofundada do mérito da ação penal, sendo inviável proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a credibilidade dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como se extrai do seguinte precedente da Quinta Turma:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. INDÍCIOS DE VINCULOS COM A FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO". ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal realizado em descompasso com o art. 226 do CPP não pode, por si só, embasar condenação, mas é válido como indício mínimo de autoria apto a justificar a prisão preventiva, desde que corroborado por outros elementos, como depoimentos e relatórios de investigação. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em especial o suposto envolvimento do agravante com facção criminosa de grande alcance (Comando Vermelho), exercendo função de confiança perante os líderes e sendo responsável pela segurança territorial, o que denota sua confiança dentro da estrutura hierárquica da associação criminosa e, por consequência, o seu grau de periculosidade. 4. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta da conduta. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 217.512/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Portanto, demonstrada a materialidade e presentes indícios veementes de que o agravante atuava como fornecedor em uma associação voltada ao tráfico, a manutenção da medida extrema encontra-se devidamente amparada na prova da existência do crime e em indícios suficientes de sua autoria, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Da fundamentação da prisão preventiva e do risco concreto de reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

A defesa sustenta, ainda, que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, estaria amparado em gravidade abstrata do delito, não demonstraria risco contemporâneo à ordem pública e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas.

A segregação cautelar do agravante foi decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, lastreada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante e o risco real de reiteração delitiva.

O decreto prisional originário, proferido pelo Juízo da Vara Plantonista em 16 de fevereiro de 2026 (ID 10628713748), destacou que "JOHN GLAYCON DE ANDRADE declarou possuir três passagens anteriores por tráfico de drogas (ID 10628656630, pág. 10), circunstância que evidencia reiteração delitiva e reforça a necessidade da custódia cautelar para contenção da atividade criminosa", acrescentando que "o comportamento agressivo, a tentativa de evasão e a resistência à abordagem policial também revelam periculosidade concreta, indo além da gravidade abstrata do delito".

Posteriormente, ao manter a prisão preventiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 199-211, e-STJ) acrescentou fundamento de extrema relevância para o caso concreto: "não pode ser desconsiderado que a soltura do paciente coloca em risco a ordem pública diante da real possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que, de acordo com sua FAC (doc. de ordem 07), John respondia em liberdade provisória justamente pela suposta prática do mesmo delito de tráfico de drogas, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor em 03/10/2024".

Com efeito, a análise da Folha de Antecedentes Criminais do agravante (ID 10628656642) e da Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca de Nova Lima (ID 10634203859) revela um histórico criminal significativo, com múltiplos registros de inquéritos e ações penais pela prática dos delitos de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e embriaguez ao volante (art. 306 da Lei 9.503/1997). Dos registros prisionais, destaca-se que o agravante foi beneficiado com alvará de soltura em 3 de outubro de 2024 (Alvará nº 1898206), tendo sido preso novamente em flagrante neste feito menos de cinco meses depois, em 15 de fevereiro de 2026, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, o descumprimento das condições impostas para a liberdade provisória anteriormente concedida e a insuficiência da confiança nele depositada pelo Poder Judiciário.

A prática de novo delito enquanto o agente se encontrava em gozo de liberdade provisória, ostentando monitoração eletrônica (tornozeleira, conforme registrado no Boletim de Ocorrência, ID 10628656631), constitui fundamento particularmente idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, porquanto evidencia que medidas menos gravosas não surtiram o efeito pedagógico e preventivo esperado, sendo a segregação cautelar a única providência apta a interromper o ciclo de reiteração criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o descumprimento de obrigações impostas como condição para a liberdade provisória, bem como a prisão em flagrante pela prática de novo crime, constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva, configurando risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA.

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva de acusado preso em flagrante por tráfico de drogas. 2. A prisão preventiva foi decretada em razão da reiteração delitiva, pois o acusado foi preso em flagrante por tráfico de drogas no mesmo local, dez dias após ter sido beneficiado com liberdade provisória. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado é justificada pela reiteração delitiva e pelo descumprimento de medidas cautelares anteriores, mesmo diante da alegação de quantidade ínfima de drogas apreendidas e ausência de violência ou grave ameaça. III. Razões de decidir 4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do acusado em curto espaço de tempo. 5. A jurisprudência do STJ considera que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva. 6. A quantidade de droga apreendida, embora pequena, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, considerando o histórico de reincidência do acusado. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriores. 2. A quantidade de droga apreendida não afasta a necessidade de prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva se presentes os requisitos legais." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 315.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 840.779/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, HC 442.576/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no RHC 212.447/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025. (AgRg no HC n. 990.359/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICADE NOVO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o descumprimento de obrigações impostas como condição para a liberdade provisória é fundamento idôneo para embasar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedente. 2. No caso, a prisão preventiva do ora agravante foi restabelecida em razão do descumprimento das condições anteriormente impostas para a concessão de liberdade provisória. 3. Na hipótese, também se verifica risco de reiteração delitiva uma vez que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do crime disposto no art. 180, caput, do Código Penal. 4. Com efeito, inquéritos policiais e ações penais em curso são aptos a justificar a segregação cautelar. Precedente. 5. No mais, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente. Precedente. 6. Por

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

fim, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 204.905/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Ademais, frise-se que o novo §3º do artigo 312 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 15.272/2025, explicitou rol de circunstâncias que devem ser consideradas na aferição da periculosidade do agente geradora de riscos à ordem pública, dentre as quais se destacam "o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa" (inciso I), "a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas" (inciso III) e "o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso" (inciso IV). No caso concreto, todos esses vetores convergem para justificar a manutenção da custódia cautelar: o agravante teria atuado com violência e grave ameaça contra o motorista de aplicativo, resistindo à abordagem policial, demonstrando envolvimento com organização criminosa (facção Comando Vermelho); ostenta múltiplos inquéritos e ações penais em curso pela prática dos mesmos delitos; e a dinâmica da associação para o tráfico, com divisão de tarefas entre fornecedor e vendedor, denota um modus operandi profissional e enraizado na criminalidade organizada da região.

A alegação defensiva de que a pequena quantidade de droga apreendida (cinco pinos de cocaína) enfraqueceria a fundamentação da prisão preventiva não merece acolhimento. A quantidade de droga apreendida é apenas um dos elementos que compõem o quadro fático-probatório e, isoladamente considerada, não tem o condão de afastar os demais fundamentos da custódia cautelar, especialmente diante do histórico de reiteração criminosa do agravante e do fato de que a prisão ocorreu enquanto ele se encontrava em liberdade provisória. Conforme assentado por esta Corte, "a quantidade de droga apreendida não afasta a necessidade de prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 990.359/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik), e as "condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação da prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva" (mesmo julgado).

No tocante à alegação de que a utilização de processos em andamento como fundamento da prisão preventiva afrontaria a Súmula 444 do STJ, cumpre esclarecer que o referido enunciado sumular é restrito à dosimetria da pena, dispondo especificamente que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". O enunciado não se aplica ao juízo de periculosidade inerente à prisão preventiva, no qual os feitos penais em curso podem ser considerados como elementos indicativos do risco de reiteração delitiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

5. Da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão

A defesa sustenta, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública.

A tese não prospera. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I a IX do artigo 319 do CPP, destinam-se a situações em que o risco gerado pelo estado de liberdade do imputado pode ser adequadamente neutralizado por providências menos gravosas do que a segregação cautelar. Contudo, quando o quadro fático revela, como no caso concreto, que o agente ostenta histórico de reiteração criminosa e, mais ainda, que foi preso em flagrante pela prática de novo delito enquanto cumpria liberdade provisória concedida em processo anterior da mesma

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

natureza, resta demonstrada a insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas para conter o ímpeto criminoso e resguardar a ordem pública.

A monitoração eletrônica, especificamente, foi aplicada ao agravante no processo anterior (registro prisional de 21 de outubro de 2025 na FAC, ID 10628656642, pág. 10) e, no entanto, não se mostrou apta a impedir a reiteração delitiva, porquanto o agravante foi preso em flagrante neste feito em 15 de fevereiro de 2026, menos de quatro meses depois, fazendo, inclusive, uso da tornozeleira eletrônica no momento da prisão (Boletim de Ocorrência, ID 10628656631). Tal circunstância demonstra, de forma concreta e inequívoca, que as medidas cautelares diversas da prisão não surtiram o efeito preventivo esperado, sendo a segregação cautelar a única providência apta a interromper o ciclo de reiteração criminosa e resguardar a coletividade.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (AgRg no RHC n. 204.905/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024). No mesmo sentido, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no RHC n. 134.673/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma).

6. Da conclusão: higidez da decisão monocrática agravada

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão monocrática agravada apreciou, de forma exauriente e fundamentada, todas as questões suscitadas pela defesa no recurso ordinário em habeas corpus, concluindo, acertadamente, que: (a) o ingresso domiciliar foi precedido de fundadas razões, amparadas no relato de vítima identificada, na existência de pichações alusivas a facção criminosa no local, no uso de tornozeleira eletrônica pelo agravante e em sua conduta de fuga ao avistar a guarnição policial, elementos que, em seu conjunto, afastam a alegação de nulidade das provas; (b) os indícios de autoria são suficientes para a custódia cautelar, extraídos da delação detalhada do corréu e corroborados pelas circunstâncias da prisão em flagrante, sendo inviável a análise aprofundada do mérito na via estreita do writ; e (c) a necessidade de garantia da ordem pública restou amplamente demonstrada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante ter praticado o novo crime enquanto gozava do benefício da liberdade provisória concedida em processo anterior da mesma natureza.

As razões do agravo regimental não lograram infirmar nenhum desses fundamentos. A defesa limitou-se a reiterar as mesmas teses já deduzidas e rechaçadas, sem apresentar elementos novos ou demonstração de que a decisão agravada teria incorrido em erro de fato, omissão, contradição ou violação a dispositivo legal ou constitucional.

Nesse cenário, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, que, após análise aprofundada da controvérsia, opinou pelo desprovimento do agravo regimental, salientando que "a defesa não elide, por prova plena, os fundamentos da preventiva ou demonstra que medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes" (fls. 489, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática de 21 de maio de 2026 (fls. 451-456, e-STJ).

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

Documento eletrônico VDA60244320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 641e436a-ea1a-419f-81f3-19ccfb5bce4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.585 / MG

Número Registro: 2026/0105314-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06786021120268130000 10000260678602 10000260678602001 50018593920268130188
67860211202681300002026007371241001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN GLAYCON DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCELO FERREIRA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN GLAYCON DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 4a4e5a9d-d16d-4f8b-bfdb-d7a566d18284

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 4a4e5a9d-d16d-4f8b-bfdb-d7a566d18284